

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.709, DE 2009

“Altera a Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para acrescentar dispositivos de controle social da política urbana e de habitação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal (Senadora Rosalba Ciarlini), altera a Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para incluir os artigos 45-A e 48-A. Tais artigos serão dispositivos de controle social da política urbana e de habitação, conforme se vê abaixo:

“Art. 45-A. A instituição, pelos Municípios, de conselhos de política urbana e de habitação, bem como de fundos específicos de natureza contábil, constituirá condição para o recebimento de recursos federais destinados a programas de desenvolvimento urbano e de habitação implementados em sua jurisdição.”

“Art. 48-A. No prazo de 2 (dois) anos, os Municípios deverão elaborar e manter atualizado cadastro público de beneficiários de programas habitacionais de interesse social realizados em sua jurisdição, sob pena de perderem o acesso a recursos federais destinados a esses programas enquanto perdurar a falta.

Parágrafo único. As informações contidas nos cadastros de que trata o caput deverão ser fornecidas ao Ministério das Cidades, que as consolidará, tornando-as disponíveis na rede mundial de computadores.”

Em síntese, o Projeto de Lei Nº 6.709, de 2009, visa acrescer à Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, dois novos artigos que servirão como mecanismos condicionantes para que os municípios possam receber recursos federais para os fins destinados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), e nesta Comissão de Finanças e Tributação, para que a mesma emita seu parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito do Projeto. Após o prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto ora relatado, no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, uma vez que se enquadra apenas como um instrumento normativo que não interferirá nas finanças públicas, sendo certo que não trará impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 6.709, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado **RODRIGO MAIA**

Relator